

O prazo de um mês revela-se proporcional, porquanto se trata da medida menos severa prevista no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação de que a penalidade trará impacto financeiro à empresa não afasta a legalidade do ato administrativo.

Como observa Marçal Justen Filho, *"a desobediência às regras do edital, mesmo que por omissão, justifica a aplicação de penalidades, sob pena de transformar o certame em um procedimento sem eficácia"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., RT, 2023, p. 1024).

Além disso, a tese de instabilidade técnica no sistema eletrônico não foi comprovada: o Compras.gov.br registrou expressamente a convocação em 26/08/2024, às 13h36min, e o encerramento do prazo às 15h37min sem o envio de anexos (ID nº 9568067).

A mera alegação de falha sistêmica não substitui a prova robusta exigida para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Nesse contexto, ainda que não se constate dolo, fraude ou prejuízo concreto, o simples inadimplemento de obrigação editalícia basta para a imposição da penalidade, como dispõe o art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração, ademais, atuou com moderação ao fixar a sanção no patamar mínimo, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer vício de legalidade, abusividade ou desproporção na decisão recorrida que justifique sua reforma. A penalidade aplicada encontra amparo legal, respaldo fático e adequação jurídica, tendo sido proferida em consonância com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, conforme se extrai do iter procedimental documentado nos autos do processo SEI nº 0006122-20.2024.6.08.8000 (ID nº 9563255 e seguintes).

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por SOLUGOV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 254 DE 30/09/2025

O DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 23.653/2021, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021, RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - MODALIDADE ESPECIALIZAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 7,5% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, AO SERVIDOR CARLOS EDUARDO LAQUINE, A PARTIR DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
Presidente

DOCUMENTOS DA DG